



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.721380/2017-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-007.969 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2023  
**Recorrente** MARIZILDA REZENDE STICCA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Os honorários advocatícios - pagos pelo contribuinte, sem indenização, serão rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não-tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL FEITO NOS AUTOS. INEFICÁCIA.

É ineficaz o pedido de sustentação oral realizado no próprio recurso voluntário em inobservância aos prazos e procedimentos regimentais estabelecidos pelo artigo 61-A, §2º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.969 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10840.721380/2017-38

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 16-26 e 161-171) lavrada contra a pessoa física em epígrafe. O Procedimento Fiscal reviu as informações prestadas em Declaração de Ajuste Anual (ND 08/33.696.742) relativa ao ano-calendário de 2013, entregue pela contribuinte em 27/04/2014.

A autuação alterou o resultado da declaração de saldo de imposto a restituir de R\$ 32.245,64 para imposto suplementar de R\$ 11.064,38, em virtude da apuração de Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva, no valor de R\$ 157.491,04 pagos pelo BANCO DO BRASIL S/A. Consignou o Autuante que o montante de rendimento tributável recebido pela contribuinte em decorrência do processo trabalhista n.º 0001249-30.210.5.15.0054 deveria ser R\$ 583.459,70 face a existência de parcelas isentas (15% do total), apontando em demonstrativo minucioso como chegou a esta cifra. Abordou ainda a interpretação utilizada para tributação dos juros de mora, alinhada ao raciocínio de que o acessório seguirá a natureza da verba principal, extraída de atos como: a Nota PGFN/CRJ n.º 1582/2012; o art 62, inciso XV, §3º, item II, alíneas (a) e (b) c/c §5º da Instrução Normativa (IN) 1.500, de 2014; Nota PGFN/CRJ n.º 1114/2012; Portaria PGFN n.º 294/2010, Parecer PGFN/CDA n.º 2025/2011.

Cientificada do lançamento em 17/04/2017, segundo informa Aviso de Recebimento (AR) de fl 173, a interessada protocolou defesa datada de 15/05/2017, onde contesta a tributação dos juros moratórios, asseverando ser errônea a interpretação da Autoridade Lançadora diante da cópia de peças judiciais acostadas nestes autos.

Defende ainda que os honorários advocatícios possam ser totalmente deduzidos dos RRA, criticando a proporcionalização entre os rendimentos tributáveis e isentos levada a efeito no lançamento.

Eis o relatório.

Analisando a matéria, a DRJ deliberou pela procedência parcial da impugnação, para deferir o direito à restituição de R\$ 19.750,48, a ser devidamente atualizada e abatida de valores já disponibilizados à contribuinte. Nos termos do acórdão prolatado, deve-se afastar a tributação sobre os juros recebidos pela impugnante na ação trabalhista *in casu*, bem como autorizar a dedução parcial do honorários advocatícios representados pelo recibo e nota fiscal de fls 90-91 (R\$ 137.138,53). A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

Ementa: Acórdão não sujeito conforme Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/09/2019, o sujeito passivo interpôs, em 29/10/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão

recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com honorários advocatícios são integralmente dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedutibilidade de honorários advocatícios suportados pela recorrente em virtude de ação trabalhista em decorrência da qual recebeu acumuladamente os rendimentos que resultaram na autuação. A decisão de origem reconheceu o direito da recorrente a ser afastada a tributação sobre os juros por ela em decorrência de ação trabalhista.

A possibilidade de deduzir honorários advocatícios de rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte em virtude da ação judicial, quando o desembolso esteja devidamente comprovado, está autorizada no artigo 12-A, § 2º da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

[...]

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Lei nº 7.713, de 1988)

Como se sabe, a base de cálculo do IRPF compõe-se naturalmente apenas de rendimentos tributáveis. Deste modo, impõe-se a dedução dos valores despendidos com honorários, o que de acordo com a legislação de regência, deve se dar rateando-se os honorários entre os rendimentos tributáveis e os isentos e não-tributáveis. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Recurso especial conhecido em parte, e improvido.

(REsp n. 1.141.058/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/9/2010, DJe de 13/10/2010.)

Assim também a jurisprudência deste Conselho:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2010 RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO PERMITIDA. Somente os honorários advocatícios pagos no bojo de reclamatória trabalhista, relativamente à parte proporcional aos rendimentos tributáveis, são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. 9202-007.820, de 25/04/2019. (Acórdão n.º 9202-007.596 – 2ª Turma)

O desembolso do contribuinte com o pagamento dos honorários está devidamente comprovada às fls. 90-93. Dessa forma, nos termos da legislação acima está correta a decisão recorrida, uma vez que já deliberou pelo abatimento proporcional dos honorários nos seguintes termos:

Frise-se que a redação do artigo supramencionado não inova neste diapasão, haja vista que este órgão sempre raciocinou desta maneira em qualquer situação de percepção de renda de diferentes naturezas (tributável, exclusiva de fonte e isenta), como por exemplo, na hipótese de percepção de gratificação natalina, rendimento submetido à tributação exclusiva ao qual serão permitidas as deduções (dependentes, contribuição previdenciária oficial e privada, etc) a ele correlatas. Creio que a situação se torna ainda mais clarividente quando se trata de honorários advocatícios e despesas judiciais, afinal, estes dispêndios são incorridos para que a parte exitosa perceba seus direitos como um todo, e não somente no que tange à parcela tributável da pecúnia, que pode, inclusive, nem existir. Assim sendo, decido não haver reparos necessários à autuação neste ponto, concluindo pela consideração parcial do honorários advocatícios representados pelo recibo e nota fiscal de fls 90-91 (R\$ 137.138,53).

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

